



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056711-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é agravado PAULO GODOY MARUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46090

Comarca: Nazaré Paulista

Agravante: Município de Bom Jesus dos Perdões
(exequente)

Agravado: Paulo Godoy Maruca (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – A decisão recorrida acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, para determinar a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora a partir da vigência da EC 113/21, bem como fixou honorários em favor do patrono do agravado.

A irrisignação do Município não comporta provimento.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, fundada na inaplicabilidade do prazo em dobro à Fazenda Pública, porquanto incide, no caso, o artigo 183 do CPC.

No mais, correta a aplicação da SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, com manutenção dos índices locais no período anterior. Por fim, mostra-se regular a fixação de honorários, diante da sucumbência parcial do exequente –Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Bom Jesus dos Perdões** contra a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Paulo Godoy Maruca**.

Em complementação à decisão, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do agravado, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido.

Sustenta o agravante, em síntese, que a limitação dos

encargos legais à taxa SELIC viola a autonomia municipal, contrariando o artigo 67 da Lei Municipal nº 1.242/94 e o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, nulidade na fixação dos honorários advocatícios, proferida sem prévia intimação da Fazenda Pública, e ressalta que não houve extinção da execução fiscal, circunstância que, segundo argumenta, afastaria a possibilidade de arbitramento da verba. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão agravada.

Em contraminuta, o agravado suscita preliminar de intempestividade do recurso, uma vez que Fazenda Pública não faz jus à contagem em dobro do prazo para interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

A preliminar de intempestividade não comporta acolhimento.

A controvérsia instaurada na contraminuta diz respeito à possibilidade de aplicação do prazo em dobro à Fazenda Pública para a interposição de agravo de instrumento.

O agravado sustenta que, por se tratar de recurso para o qual a legislação já estabelece prazo específico, não seria possível a ampliação do prazo pela regra geral prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento, no entanto, não se sustenta. O citada dispositivo assegura à Fazenda Pública prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, salvo nas hipóteses em que haja expressa disposição legal em sentido diverso, o que não se verifica no caso do agravo de instrumento.

Assim, correta a contagem em dobro do prazo recursal, devendo ser afastada a alegação de intempestividade.

Também não há elementos que evidenciem conduta protelatória por parte do agravante.

A interposição de recurso, ainda que desprovido de razão, não configura, por si só, má-fé processual.

Não se trata de expediente manifestamente infundado ou de recurso com intuito exclusivamente dilatório. A discussão sobre os limites constitucionais da aplicação da SELIC no âmbito da execução fiscal e sobre os honorários sucumbenciais fixados por decisão complementar constitui matéria controvertida, passível de exame jurisdicional.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada determinou a aplicação da taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A medida encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que já pacificou o entendimento de que, desde a entrada em vigor da referida emenda, deve ser aplicado o referido índice como fator único de atualização, remuneração e compensação da mora em condenações contra a Fazenda Pública.

A autonomia legislativa dos entes federativos não é ilimitada. A Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, alínea “b”, reserva à lei complementar a definição das normas gerais em matéria tributária, inclusive sobre atualização de créditos fiscais.

Embora o Tema 1217 do STF ainda esteja pendente de julgamento definitivo, é inequívoco que a EC 113/2021 vincula todos os entes federativos à utilização da SELIC, a partir de sua promulgação.

Assim, não há ilegalidade na determinação judicial de aplicação da SELIC a partir da vigência da referida emenda, tampouco afronta à legislação municipal ou ao pacto federativo.

Igualmente incabível a insurgência quanto à fixação de honorários advocatícios.

Ainda que a exceção de pré-executividade tenha sido parcialmente acolhida, houve inequívoco proveito econômico ao executado, decorrente da substituição do índice de atualização e de juros, fato que autoriza a condenação do Município ao pagamento da verba, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

A ausência de nova intimação antes da complementação da decisão para fixação dos honorários não configura nulidade. Trata-se de mero desdobramento lógico do acolhimento parcial da exceção, sem modificação substancial do julgado.

Não há violação ao contraditório, sobretudo porque a questão poderia ser arguida em sede recursal, como efetivamente o foi.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, nos seus exatos termos.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão,

como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

BEATRIZ BRAGA
Relatora